



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8781 - Email: joinville.civel7@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0302554-42.2018.8.24.0038/SC

AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Da prestação de contas

Homologo as prestações de contas parciais apresentadas pelo administrador judicial (evento 339, DOC1, evento 344, DOC1, evento 345, DOC1, evento 357, DOC1, evento 360, DOC1, evento 363, DOC1, evento 364, DOC1, evento 365, DOC1 e evento 368, DOC1).

2. Do pedido de reconsideração

O administrador judicial requereu a reconsideração do item 2 da decisão do evento 324, DOC1, que determinou a intimação das Fazendas Públicas para apresentar diretamente a ele a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com fulcro no art. 7º-A da Lei de Falências.

Com efeito, vislumbro o equívoco apontado, já que não foi observado que a aplicabilidade do dispositivo está limitada aos processos de falência, que não é o caso dos autos.

Dessarte, revogo o item 2 da decisão do evento 324, DOC1.

Intimem-se as Fazendas Públicas acerca do teor desta decisão.

3. Da aprovação do plano de recuperação judicial

Dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Não obstante, remansosos são os julgados relativizando a regra insculpida no dispositivo transcrito:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51.2016.8.24.0000, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-7-2016)

B) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. "2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 709.719/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13-10-2015)

C) DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO SEM EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/2005 - 2. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 3. CLÁUSULAS QUE TRATAM DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E DA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PELO PAGAMENTO NA FORMA AJUSTADA NO PLANO - CONSEQUÊNCIAS DA NOVAÇÃO PRÓPRIAS DA LEI DE REGÊNCIA - 4. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE - 5. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DAS RECUPERANDAS E DOS COOBRIGADOS - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS - CANCELAMENTO APENAS APÓS A EFETIVA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO INVÁLIDA PARA OS COOBRIGADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101 e considera que apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. O Judiciário está autorizado a controlar o plano de recuperação judicial no tocante à ilegalidade, fraude e abuso de direito, sem adentrar em sua viabilidade econômica, que é competência da assembleia geral de credores. As cláusulas que tratam de consequências da novação, que são próprias da lei de regência (Lei n. 11.101/05), não podem ser consideradas ilegais. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Deste modo, havendo cláusulas no plano de recuperação que importem em restrições a tais direitos, somente podem ser aplicadas àqueles que expressamente com ela concordaram. A homologação do plano de recuperação judicial gera a novação das dívidas e a consequente suspensão dos efeitos dos protestos, não o seu cancelamento, que se dá apenas com a efetiva quitação do crédito sujeito à recuperação judicial. Além disso, a suspensão somente tem validade em relação às empresas devedoras, afastando-se da previsão os avalistas, fiadores e coobrigados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015091-92.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-5-2020).

Na hipótese, a recuperanda já informou a impossibilidade de fornecer as certidões exigidas pelo dispositivo suso mencionado, o que, pela sua interpretação literal, levaria ao indeferimento da recuperação judicial, inclusive com a possibilidade de iniciar o procedimento falimentar. Mas como já dito, tal medida vai de encontro ao princípios que embasam a legislação. Até mesmo porque a própria



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Lei Falimentar prevê a possibilidade de parcelamento de débitos com as Fazendas Públicas e o INSS (art. 68), afigurando-se ilógico exigí-lo antes da implementação do plano, que promove, justamente, a superação das inconsistências financeiras.

Não fosse isso, sobrevieram aos autos informações de que os débitos fiscais foram parcelados e estão com a exigibilidade suspensa (evento 353, DOC1, evento 358, DOC1 e evento 361, DOC1).

Feitas essas considerações, dispensei a apresentações das certidões negativas de débito a que alude o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

*Pelo exposto, com fulcro art. 58, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, **homologo** o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores (evento 246, INF460) e, nos termos da lei, **concedo** à empresa Interativa Industria e Comercio de Produtos Reciclados Ltda. a recuperação judicial, com fundamento nele.*

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º).

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão (art. 61).

Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73).

4. Ciência desta decisão

Intimem-se desta decisão, para todos os fins de direito, as recuperandas, a administradora judicial, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se nos termos dos arts. 69 e 191, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SPECK DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022585568v45** e do código CRC **4bc81072**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 17/12/2021, às 16:33:7

0302554-42.2018.8.24.0038

310022585568 .V45